



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 891.888 - SP (2016/0080256-0)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : HOMENS DE PRETO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA
ADVOGADO : DANILO MONTEIRO DE CASTRO E OUTRO(S) - SP200994
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CONTRADITÓRIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da Súmula 393/STJ, "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

2. A Corte de origem reconheceu a inexistência de elementos seguros para decidir de plano acerca da prescrição, sobretudo diante da impugnação da Fazenda Nacional acusando a ocorrência de parcelamento. Por essa razão, reenviou o exame da questão para a via dos embargos à execução, cuja cognição é exauriente. Rever essa conclusão esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2016(Data do Julgamento).

Ministra Assusete Magalhães
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 891.888 - SP (2016/0080256-0)

AGRAVANTE : HOMENS DE PRETO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA
ADVOGADO : DANILO MONTEIRO DE CASTRO E OUTRO(S) - SP200994
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno apresentado por Homens de Preto Segurança e Vigilância Ltda. contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Alega a parte agravante que "[r]esta evidente que se não houve segurança para decidir a respeito da interrupção da prescrição, esta ocorreu exclusivamente por culpa da Agravada, que não se desincumbiu corretamente do ônus que lhe cabia (art. 373, II, do CPC/2015) ao apresentar documento genérico que não infirma a ocorrência da prescrição aduzida pela Agravante, a qual é facilmente verificável por meio de simples análise dos documentos juntados aos autos, os quais são capazes de demonstrar a descabida alegação da Agravada".

Impugnação apresentada pela Fazenda Nacional.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 891.888 - SP (2016/0080256-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Nos termos da Súmula 393/STJ, "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

A Corte de origem reconheceu a inexistência de elementos seguros para decidir de plano acerca da prescrição, sobretudo diante da impugnação da Fazenda Nacional acusando a ocorrência de parcelamento. Por essa razão, reenviou o exame da questão para a via dos embargos à execução, cuja cognição é exauriente:

Embora a questão da prescrição, em sede de exceção de pré-executividade, seja, em tese, admissível, no caso dos autos tal análise não é possível. Em primeiro lugar, porque na exceção de pré-executividade, a ora agravante alega que "[...] entre a data de constituição dos créditos tributários previdenciários (31/05/2006) e a data de ajuizamento da presente ação de execução (07/02/2012) transcorreu mais de 5 (cinco) anos e, assim, TODAS AS OBRIGAÇÕES TRIBUTARIAS EXIGIDAS NESTA EXECUÇÃO FISCAL FORAM ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO "(fls. 40/42).

Por seu turno, a União, impugnando a exceção apresentada, sustenta que "conforme se depreende dos autos, não assiste razão à executada ao alegar a ocorrência de prescrição, pois se observa claramente da Certidão de Inscrição em Dívida Ativa n. 35.840.494-0 que os débitos foram constituídos na data de 31/05/2006, por Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD). Por conseguinte, o prazo prescricional de 05 anos somente se escoaria em 01/06/2011. Todavia, observa-se que a executada formulou pedido de parcelamento da Lei 11.941/09, o prazo prescricional foi interrompido nos termos do art. 174, IV, do CTN, por importar em ato inequívoco de reconhecimento do débito. Dessa forma, interrompido na data de 23/11/2009 e o prazo prescricional de 5 anos apenas escoaria em 24/11/2014" (fl. 63).

Assim sendo, conclui-se que não há nos autos elementos seguros para saber se houve causas interruptivas da prescrição, de forma a identificar sua ocorrência.

Revela-se, portanto, a impossibilidade de dirimir a questão submetida pela via da exceção de pré-executividade, que, como dito, tem alcance cognitivo limitado à matéria de ordem pública e que prescinde de dilação probatória.

Resta à agravante a via dos embargos à execução, que têm cognição exauriente, onde poderá ser feito o exame completo do procedimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administrativo, dentre outras questões que se apresentam para que se possa verificar a ocorrência ou não da prescrição do crédito discutido.

Aberto o contraditório, não há como infirmar a conclusão do TRF da 3ª Região sem o reexame do contexto fático-probatório, nem a título de inexistência de prestação jurisdicional, pela necessidade de se fixar premissa fática diversa da que consta nos autos, inviável na via especial.

Nesse sentido, por todos:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO POR EDITAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. RESP 999.901/RS PROCESSADO E JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA 393/STJ. SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 999.901/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento no sentido de que a citação, mesmo que realizada por edital, tem o condão de interromper o curso da prescrição na execução fiscal.

2. "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória" (Súmula 393/STJ).

3. "Para se chegar à conclusão diversa da firmada pelas instâncias ordinárias no tocante ao redirecionamento da execução fiscal em razão do descumprimento ao art. 135, III do CTN pelo sócio-gerente seria necessário o reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (AgRg no Ag 1.341.069/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 15/9/11).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no Ag 1.358.012/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/4/2014, DJe 8/5/2014)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0080256-0

AgInt no
AREsp 891.888 / SP

Números Origem: 00222756420134030000 201303000222750 222756420134030000 513681

PAUTA: 20/10/2016

JULGADO: 20/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HOMENS DE PRETO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA
ADVOGADO : DANILO MONTEIRO DE CASTRO E OUTRO(S) - SP200994
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HOMENS DE PRETO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA
ADVOGADO : DANILO MONTEIRO DE CASTRO E OUTRO(S) - SP200994
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.